

LEI Nº 5.658, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

PROJETO DE LEI Nº 0124/2022

AUTORIA: Vereador Paulo Augusto Bernardi

Estabelece a política de combate a edifícios abandonados que causem degradação urbana e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Município impedirá que imóveis abandonados, públicos e privados, causem deterioração urbana.

§ 1º - Entende-se por deterioração urbana:

- I - o aumento da concentração de usuários de drogas;
- II - o aumento nos níveis de criminalidade;
- III - desvalorização imobiliária;
- IV - estigmatização da área.

§ 2º - Entende-se por imóvel abandonado:

- I - o imóvel que não tenha seu uso regular pelo proprietário, ficando desocupado;
- II - o imóvel de proprietário desconhecido.

§ 3º - O fato de o proprietário pagar regularmente tributos referentes ao imóvel, por si só, não ilide a declaração de abandono.

§ 4º - O fato de o imóvel ter sido invadido e estar sendo usado para residência por ocupantes ilegais, por si só, não obsta a declaração de abandono.

Art. 2º - O Município, de ofício ou por provocação, poderá iniciar processo administrativo a fim de declarar que um imóvel abandonado causa deterioração urbana.

Parágrafo único: Se o imóvel não tiver proprietário conhecido, o Município publicará editais na imprensa oficial da cidade; findo o prazo, o processo administrativo correrá normalmente.

Art. 3º - Findo o processo administrativo e constatado que o imóvel está abandonado e causa deterioração urbana, o Município poderá tomar as seguintes medidas, bem como, sem prejuízo de requerer qualquer tutela ao Poder Judiciário:

- I- lacrar o edifício;
- II - adentrar no edifício, a fim de desocupá-lo e realizar reparos emergenciais e medidas de segurança;

III - sinalizar que o edifício está lacrado;
IV - Tomar medidas de higiene.

§ 1º - Todas as licenças e autorizações dadas ao edifício lacrado ou a estabelecimentos que nele funcionem ficam suspensas.

§ 2º - Não será concedida qualquer outra licença ao proprietário do edifício enquanto perdurar a declaração de abandono.

§ 3º - O proprietário do edifício indenizará o Município por todas as despesas feitas, sem prejuízo de multas, tributos e outras despesas legais.

§ 4º Os agentes municipais podem usar da força para adentrar o edifício, inclusive quebrando portas. Se necessário, será solicitado auxílio da força policial.

Art. 4º - O Município divulgará em sítio eletrônico próprio a lista de imóveis considerados abandonados, especificando:

- I - o seu endereço;
- II - o seu suposto proprietário;
- III - as medidas administrativas e judiciais tomadas;
- IV - o andamento de processo administrativo ou judicial;
- V - prazos para a desapropriação-sanção.

Art. 5º - Se o imóvel estiver em risco de ruína, o Município acionará a Defesa Civil e, se necessário, procederá à demolição.

Art. 6º - Se o imóvel pertencer ao Estado, à União ou a outro Município; o Município requererá tutela judicial para efetivar as medidas desta lei.

Art. 7º - A qualquer momento o proprietário poderá ingressar com processo administrativo visando retirar do imóvel o status de abandonado.

Art. 8º - Os proprietários ou ocupantes dos imóveis considerados em estado de abandono nos termos da presente lei, serão notificados para que regularizem a situação dos referidos imóveis em até 90(noventa) dias contados da data de início de vigência da presente lei, sob pena de se sujeitarem às regras por ela impostas.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 11 de outubro de 2022.

APARECIDO FERRARI
Prefeito Municipal

LEI Nº 5.659, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

PROJETO DE LEI Nº 0125/2022

AUTORIA: Vereador Paulo Augusto Bernardi

Dispõe sobre os princípios para implantação do conceito de cidades inteligentes - SMART CITIES, no município de Matão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam estabelecidos princípios e regras que nortearão a implantação de equipamentos, dispositivos e infraestrutura para adaptar o município de Matão ao conceito de Cidades Inteligentes.

Art. 2º - Para fins desta lei considera-se Cidade Inteligente (SMART CITY) a cidade que possua inteligência coletiva, que tenha responsabilidade ambiental, que promova o desenvolvimento social e que estimule o crescimento econômico equilibrado por todo o território da cidade.

Art. 3º - São princípios a serem respeitados na construção de infraestrutura e instalação de dispositivos para cidades inteligentes:

- I - O desenvolvimento coletivo em detrimento dos interesses individuais;
- II - O crescimento equilibrado do território da cidade;
- III - O equilíbrio da oferta de infraestrutura e de serviços sociais na cidade, garantindo o acesso a todos os cidadãos;
- IV - A distribuição igualitária e inteligente de investimentos externos e recursos do município;
- V - O desenvolvimento de tecnologias que otimizem e democratizem o acesso a serviços públicos essenciais.

Art. 4º - A aplicação desta lei tem como objetivos:

- I - Estimular o desenvolvimento colaborativo entre sociedade, empresas investidoras e o Município;
- II - Garantir a liberdade de escolha, a livre iniciativa, a economia de mercado e a defesa do consumidor dos serviços urbanos;
- III - Desenvolver a pluralidade e a eficiência de soluções de serviços, equipamentos e dispositivos no município;
- IV - Fomentar os investimentos externos, o empreendedorismo e a prosperidade econômica da cidade;
- V - Estimular o desenvolvimento de tecnologias para erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- VI - Fomentar o desenvolvimento de tecnologias que contribuam para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Art. 5º - São prioridades para a implantação da infraestrutura e dos dispositivos inteligentes no município de Matão:

- I - Gerar dados para o planejamento urbano eficiente e preciso;
- II - Estimular o desenvolvimento de infraestrutura urbana;
- III - Facilitar a integração entre os entes públicos e privados para o desenvolvimento de infraestrutura;
- IV - Preservar e conservar o meio ambiente natural e o patrimônio cultural quando da implantação de infraestrutura inteligente;
- V - Incentivar o empreendedorismo privilegiando empresários individuais, pequenas e médias empresas;
- VI - Fomentar o investimento de capitais para execução e melhoria de infraestrutura urbana;
- VII - Desenvolver tecnologias para o engajamento social e melhoria da democracia;
- VIII - Ter como meta a segurança de dados e a criação de parâmetros precisos para medição dos serviços e estabilidade dos sistemas.

Art. 6º - São fontes de recursos financeiros para implantação da infraestrutura de cidades inteligentes recursos obtidos por meio de acordos, contratos, consórcios e convênios, recursos provenientes de fundos municipais ou compensação ambiental, compensação por estudo de impacto de vizinhança e intercâmbio com outras cidades, inclusive os oriundos da iniciativa privada.

Art. 7º - Os recursos provenientes de investimentos públicos poderão ser destinados prioritariamente em infraestrutura de rede cabeada urbana, controle de infraestrutura da cidade, dispositivos inteligentes para abastecimento, saneamento, saúde, educação, transporte coletivo e mobilidade de pedestres.

Art. 8º - Os recursos privados poderão ser obtidos prioritariamente por meios de Parceria Público Privada (PPP), conforme os moldes previstos na Lei Federal nº 11.079/2004, visando ao menor custo de implantação para o município e promovendo o estímulo do investimento privado na área do município.

Art. 9º - O Poder Executivo, poderá, no que couber, regulamentar, através de Decreto a presente Lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Independência, aos 11 de outubro de 2022.

APARECIDO FERRARI
Prefeito Municipal

LEI Nº 5.660, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.

PROJETO DE LEI Nº 0138/2022

AUTORIA: Vereador Paulo Robson Ramos

Dá denominação de Ronaldo Moto X – Ronaldo Pedro Antônio à Rua 05 do loteamento Residencial Noale na cidade de Matão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A Rua 05, do loteamento denominado Residencial Noale, nesta cidade, com início na divisa do loteamento Residencial Noale, com a Gleba 1, da Área A, desmembrada da Fazenda Bonança e término na divisa do loteamento Residencial Noale, com propriedade de Fabrício Gabriel Matturro, passa a denominar-se **Rua Ronaldo Moto X – Ronaldo Pedro Antônio**.

Parágrafo Único: Aos eventuais prolongamentos da via de que trata o presente artigo, será conservada a denominação ora concedida.

Art. 2º -Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 11 de outubro de 2022.

APARECIDO FERRARI
Prefeito Municipal

LEI Nº 5.661, DE 11 DE OUTUBRO DE 2022.
PROJETO DE LEI Nº 0144/2022
AUTORIA: Executivo Municipal
Revoga a Lei Municipal nº 5.484, de 14 de outubro de 2021 e restaura a Lei Municipal nº 2.781, de 15 de abril de 1999.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revogado em todos os seus termos a Lei Municipal nº 5.484, de 14 de outubro de 2021, que introduziu alteração e revogou a Lei Municipal nº 2.781, de 15 de abril de 1999.

Art. 2º - Fica restaurado em todos os seus termos, a Lei Municipal nº 2.781, de 15 de abril de 1999.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 11 de outubro de 2022.

APARECIDO FERRARI
Prefeito Municipal

LEI Nº 5.662, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.

PROJETO DE LEI Nº 0140/2022

AUTORIA: Vereador Jonas Wagner Garcia Filho

Dá denominação de ANTÔNIO CORDOA, a RUA 11 do loteamento denominado Residencial Vila Verde, na cidade de Matão.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - A RUA 11, do loteamento Residencial Vila Verde, com início na Avenida 03 e término na Rua 10 do Residencial Vila Verde e a Rua 10, do Residencial Vila Verde, com início na Rua 11 e término na Av. 14-A do Residencial Vila Verde, passa a denominar-se **Rua ANTÔNIO CORDOA**.

Parágrafo Único: Aos eventuais prolongamentos da via de que trata o presente artigo, será conservada a denominação ora concedida.

Art. 2º -Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Independência, aos 13 de outubro de 2022.

APARECIDO FERRARI
Prefeito Municipal

LEI Nº 5.663, DE 13 DE OUTUBRO DE 2022.

PROJETO DE LEI Nº 0143/2022

AUTORIA: Vereador João Silvério do Carmo Filho

Cria a CARTEIRA MUNICIPAL DE IDENTIFICAÇÃO DO AUTISTA – CMIA, para as pessoas com Transtornos do Espectro Autista (TEA) residentes no Município de Matão e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MATÃO DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Autoriza a Prefeitura Municipal de Matão a instituir a Carteira Municipal de Identificação do Autista (CMIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), residentes no Município de Matão.

Art. 2º - A pessoa portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, na conformidade e com as garantias estabelecidas pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 3º - Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social a execução da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único: A execução da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista será feita de forma colaborativa com os órgãos do Estado de São Paulo e do Governo Federal, responsáveis por sua execução nos respectivos níveis de governo.

Art. 4º - A Carteira Municipal de Identificação do Autista será expedida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e será devidamente numerada, de modo a possibilitar a contagem dos portadores do (TEA) no Município de Matão.

§1º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social deverá encaminhar relatório mensal ao órgão Estadual de São Paulo responsável pela execução da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, com a relação de Carteiras de Identificação do Autista emitidas em âmbito municipal.

§2º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social poderá transferir a emissão da Carteira Municipal de Identificação do Autista, a sociedade civil que atue precipuamente na defesa dos direitos da Pessoa com Transtorno de Espectro Autista, mediante parceria (Lei nº 13.019/2014). Nesta hipótese, caberá à entidade parceira a emissão do relatório que trata o §1º deste artigo, com cópia para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 5º - A Carteira Municipal de Identificação do Autista – CMIA será gratuita e terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo

número.

§1º - Em caso de perda ou extravio da CMIA, poderá ser emitida uma segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

§2º - É de responsabilidade do interessado e ou do representante legal da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista manter atualizados os dados constantes da Carteira de Identificação do Autista.

Art. 6º - Para ter direito a Carteira Municipal de Identidade do Autista - CMIA, o interessado ou seu representante legal deverá preencher requerimento que será dirigido ao responsável por sua emissão, contendo os seguintes documentos:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - Laudo ou Relatório Médico, digitado ou em letra absolutamente legível, acompanhado da indicação do Código de Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), emitido por médico especialista em Neurologia ou Psiquiatria, da rede pública ou privada;

V - local, data e assinatura do requerente.

§1º - A Carteira Municipal de Identificação do Autista - CMIA deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo com CEP e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

§2º - No caso de pessoa estrangeira autista ou naturalizada, domiciliada no Município de Matão, deverá ser apresentado título declaratório de nacionalidade brasileira ou passaporte.

§3º - O Órgão ou Entidade responsável pela emissão da Carteira Municipal de Identidade do Autista, havendo possibilidade técnica e financeira, deverá criar mecanismos que possibilite a recepção do requerimento para a emissão da Carteira e a própria emissão do documento, através da rede mundial de computadores.

Art. 7º - Verificada a regularidade da documentação recebida, cadastrada e devidamente autuada, o órgão responsável poderá expedir a Carteira Municipal de Identidade do Autista (CMIA).

Art. 8º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias

da sua publicação.

Art. 9º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas em caso de necessidade.

Art. 10º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Independência, aos 13 de outubro de 2022.

APARECIDO FERRARI
Prefeito Municipal

EDITAL Nº 111, 07 DE OUTUBRO DE 2022.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Departamento de Gestão de Pessoas, convocou os candidatos habilitados no Concurso Público - Edital nº 04/2019, para os cargos abaixo relacionados, solicitando o comparecimento na Prefeitura Municipal de Matão, localizada na Rua Oreste Bozelli, nº 1165 - Centro, junto à Divisão de Gestão de Pessoas, para manifestar interesse em sua admissão.

A convocação efetivada por este Edital, tem por objetivo o suprimento de vaga existente, a fim de manter em funcionamento inadiável serviços públicos essenciais, conforme o item abaixo:

I – Para atender as necessidades:

CLASS	NOME	RG	CARGO
01ª	FERNANDA CAROLINA CARIATI	44.880.664-2	GESTOR DE CONTRATOS
01ª	WOLNEY RIDLEY TUPAN HERCULANO	13.876.852	ANALISTA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Na impossibilidade de comparecimento, poderá fazer-se representar por Procurador devidamente constituído para tal fim.

O não atendimento a presente convocação será considerado desistência, sendo convocado o próximo candidato classificado, visando à continuidade da prestação de serviços à comunidade.

Palácio da Independência, aos 07 de outubro de 2022.

APARECIDO FERRARI
Prefeito Municipal

A **VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MATÃO** torna público o **INDEFERIMENTO** do **Processo de L.T.A.** (Laudo Técnico de Avaliação) protocolizado em 20/09/2.019, no Requerimento nº **10.415/2.019-1**, em nome da **CLÍNICA ODONTOLÓGICA DE ANGELIS LTDA**, no endereço Avenida 28 de Agosto, nº 2.079 – Bairro Alto - Matão/S.P., cujo responsável legal é PAULO AFONSO BRANDÃO DE ANGELIS e o responsável técnico é EDUARDO GOMES SANTANA. O motivo do **INDEFERIMENTO** é o **NÃO ATENDIMENTO** ao ARTIGO Nº 28 - § 2º da RDC 51 de 06/10/2.011.

A **VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MATÃO** torna público o **INDEFERIMENTO** do **Processo de L.T.A.** (Laudo Técnico de Avaliação) protocolizado em 30/04/2.021, no Requerimento nº **3.759/2.021-1**, em nome da **SHINITI IHA JÚNIOR EIRELI - ME**, no endereço Rua José Bonifácio, nº 691 – Centro - Matão/S.P., cujo responsável legal é SHINITI IHA JÚNIOR e o responsável técnico é ADRIANO JEFERSON ARRUZZO. O motivo do **INDEFERIMENTO** é o **NÃO ATENDIMENTO** ao ARTIGO Nº 28 - § 2º da RDC 51 de 06/10/2.011.